DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1382/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/119137/2012/001/002
PROTOCOLO	: 2121440
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
ASSUNTO	: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE	: CARLOS AMÉRICO GRUBERT
DECISÃO EMBARGADA	: DECISÃO SINGULAR DSG-G.ODJ-5708/2021
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADESÃO AO REFIS. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. DECISÃO INTERNA PROFERIDA PELA CORREGEDORIA-GERAL DESTE TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração interpostos por Carlos Américo Grubert, ex-prefeito do Município de Jardim, em face da Decisão Singular DSG-G.ODJ-5708/2021, prolatada nos autos do TC/119137/2012/001, que extinguiu, sem julgamento de mérito, e arquivou o processo de Recurso Ordinário impetrado em desfavor da Decisão Singular DSG-G.JRPC-12237/2016, proferida no Processo TC/119137/2012, que declarou irregular as contas do Convênio n. 10/2010, celebrado entre o Município de Jardim e a Associação dos Universitários de Jardim, bem como apenou o embargante com multa regimental no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS.

O embargante alega, em síntese, que lhe foi cerceado o direito de se manifestar acerca da continuidade do Recurso Ordinário em face da Decisão Singular DSG-G.JRPC-12237/2016, em razão da quitação da sanção imposta pela adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis).

Argumenta, ainda, que recorreu, à época, objetivando, também, a reforma da decisão para a declaração de regularidade das contas do Convênio n. 10/2010.

Os Embargos de Declaração foram recebidos como tempestivos e cabíveis pela Presidência desta Corte de Contas, por estarem em conformidade com as normas estabelecidas no art. 165 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, consoante Despacho DSP-GAB.PRES.-21313/2021 (peça 3).

DA DECISÃO

Nos termos do art. 70 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, cabem Embargos de Declaração para sanar vícios relativos à obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

A alegação pelo embargante de que não lhe foi ofertada a intimação para a manifestação acerca da continuidade do Recurso Ordinário, interposto em face da Decisão Singular DSG-G.JRPC-12237/2016, antes de seu arquivamento, não procede, em razão da quitação da multa imposta por adesão ao Refis.

A Instrução Normativa IN/PRE/TC/MS n. 13/2020, em seu art. 5º, assim dispõe: "**o deferimento do pedido de pagamento dos débitos** com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, **constitui confissão irretratável da dívida** em cobrança administrativa ou judicial, **renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa**, impugnação e **recurso administrativo** ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC". (grifo nosso)

Outrossim, em **Consulta Administrativa**, formulada pelo excelentíssimo presidente desta Corte de Contas, conselheiro Iran Coelho das Neves, ao excelentíssimo corregedor-geral deste Tribunal, conselheiro Ronaldo Chadid, **visando uniformizar o entendimento** acerca da **melhor interpretação** do disposto no **art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5.454/2019**, assim respondeu:

"**PERGUNTA: Após a adesão ao benefício de redução da multa previsto no art. 3.º da Lei n.º 5.454/2019, e seu respectivo pagamento, é possível**, mesmo diante do texto expresso de lei que a mesma constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, **a continuidade dos recursos e pedidos de revisão**, em trâmite neste Tribunal, **das causas precursoras da multa**?

RESPOSTA: Não. Havendo a adesão ao programa de redução e parcelamento de multas, **eventuais processos de recursos ou Pedidos de Revisão que tenham como pedido**, exclusivamente, **o afastamento da irregularidade que deu origem à multa** objeto do crédito devido ao FUNTC **deverão ser extintos sem julgamento de mérito**, em razão da perda de objeto ocasionada pela confissão irretratável e renúncia aos meios defesa, feitas como condição essencial ao deferimento da adesão e concessão dos benefícios oferecidos pelo programa.".

Insta ressaltar também a manifestação da 3ª Procuradoria de Contas, por meio do Parecer PAR-3ªPRC-9160/2021, no Processo TC/126/2020, em que comunga com o entendimento desta relatoria, opinando, naqueles autos, pela extinção, sem resolução de mérito, e seu consequente arquivamento, em virtude de quitação de multa pelo Refis.

Ante o exposto, com fulcro no art. 66, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, III, e o art. 167, I, ambos do RITC/MS, **DECIDO:**

1. pelo **conhecimento** e **não provimento** do presente recurso de Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Carlos Américo Grubert em face da Decisão Singular DSG-G.ODJ-5708/2021, em razão da ausência de ponto obscuro, contraditório ou omisso na deliberação embargada;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao embargante e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de fevereiro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

rcc